

ILUSTRÍSSIMO SENHOR PREGOEIRO DA EMPRESA DE DESENVOLVIMENTO AGROPECUÁRIO DE SERGIPE – EMDAGRO.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025

PROCESSO Nº 584/2025-CRP-EMDAGRO

OBJETO: Registro de Preços, com prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços sob demanda na área de eventos, contemplando: planejamento, organização, coordenação, execução, com elaboração de projetos quando necessário à expedição de licenças, laudos etc., promoções e patrocínios, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para atendimento a eventos realizados pela Emdagro, conforme descrito nas especificações técnicas do Termo de Referência Anexo I do Edital.

RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA, inscrita no CNPJ sob o nº 31.985.064/0001-12, com nome fantasia Ruan Carlos Buffet, sediada na Av. Emp. José Carlos Silva, nº 1162, Bairro Farolândia, representada legalmente por Ana Cristina Melo dos Reis, brasileira, empresária, casada, portadora do RG nº 576644 SSP-SE e CPF nº 533.405.665-34,, por conduto de seu representante legal que esta subscreve, vem, ante Vossa Senhoria, apresentar a presente **IMPUGNAÇÃO AO EDITAL DE LICITAÇÃO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 12/2025, com fundamento no art. 87 da Lei nº 13.303/2016, no §1º no art. 164 da lei 14.333/2021 e no item 11.1 do edital**, pelas razões de fato e de direito aduzidas abaixo:

1. DA TEMPESTIVIDADE

A EMDAGRO se submete ao regime jurídico da Lei nº 13.303/2016 (Estatuto Jurídico da Empresa Pública, da Sociedade de Economia Mista e de suas Subsidiárias), a qual prevê a possibilidade de qualquer pessoa impugnar um edital de licitação, quando constatada uma irregularidade, vejamos:

Art. 87. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelos órgãos do sistema de controle interno e pelo tribunal de contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando as empresas públicas e as sociedades de economia mista responsáveis pela demonstração da legalidade e da regularidade da despesa e da execução, nos termos da Constituição.

§1º Qualquer cidadão é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei, devendo protocolar o pedido até 5 (cinco) dias úteis antes da data fixada para a ocorrência do certame, devendo a entidade julgar e responder à impugnação em até 3 (três) dias úteis, sem prejuízo da faculdade prevista no § 2º.

Da mesma forma, a nova Lei de Licitações (Lei nº 14.133/2021) também prevê a possibilidade de impugnação a um edital de licitação, vejamos:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.

O item 4.1 do edital do presente certame prevê a possibilidade de apresentar impugnação, no prazo de até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame, vejamos:

4. DA IMPUGNAÇÃO AO EDITAL E DO PEDIDO DE ESCLARECIMENTO:

4. **Até 03 (três) dias úteis antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital** mediante petição a ser enviada para o endereço de e-mail do pregoeiro indicado na primeira folha deste edital.

Considerando que a Impugnação deve ser apresentada até 03 (três) dias úteis antes da sessão de abertura das propostas e que **a sessão está marcada para o dia 05/11/2025** (quarta-feira), **a data limite é o dia 30/10/2025 (quinta-feira), haja vista que os três úteis anteriores à sessão são os dias 31/10, 03/11 e 04/11, pois não entram na contagem os dias 01/11 e 02/11 (sábado e domingo).**

Portanto, considerando que a presente Impugnação está sendo apresentada no dia 30/10/2025, esta é, portanto, tempestiva.

2. DAS CONSIDERAÇÕES ACERCA DO OBJETO DO EDITAL PE Nº 12/2025

O presente Pregão Eletrônico nº 12/2025, promovido pela Empresa de Desenvolvimento Agropecuário de Sergipe – EMDAGRO tem por objeto o Registro de Preços, pelo período de 12 (doze) meses, visando à eventual e futura contratação de empresa especializada na prestação de serviços sob demanda na área de eventos, abrangendo planejamento, organização, coordenação, execução, promoções e patrocínios, **com** infraestrutura e apoio logístico.

A empresa **RCB EMPREENDIMENTOS SERVIÇOS E INDÚSTRIA LTDA**, cuja atividade principal é a produção e promoção de eventos, manifesta seu interesse em participar do certame, todavia requer impugnar o instrumento convocatório em referência, por constatar vícios de natureza técnica e jurídica que restringem indevidamente a competitividade e violam princípios basilares da licitação pública.

O edital prevê que a disputa ocorrerá pelo critério de “menor preço global por lote”, conforme consta no item 1.1 e o Termo de Referência (Anexo I), o qual estabelece lote único, porém o item 2.0 traz o objeto da presente licitação e descreve diversos serviços de natureza heterogênea, tais como: montagem de estruturas, fornecimento de alimentos e bebidas, sonorização, locação de espaços e organização técnica de eventos, vejamos:

1.1. A EMDAGRO e este Pregoeiro(a), designado pela Portaria nºxx de xx de janeiro de 2025, tornam público para conhecimento dos interessados que na data, horário e local já indicados anteriormente, realizar-se-á licitação na modalidade PREGÃO ELETRÔNICO, do tipo **MENOR PREÇO GLOBAL POR LOTE** NA MODALIDADE DE DISPUTA FECHADA

2.0. DO OBJETO:

Registro de Preços, com prazo de 12 (doze) meses, para eventual e futura contratação de empresa especializada para prestação de serviços de sob demanda na área de eventos, CONTEMPLANDO: **Planejamento, organização, coordenação, execução, com elaboração de projetos quando necessário à expedição de licenças, laudos etc., promoções e patrocínios, com viabilização de infraestrutura e fornecimento de apoio logístico para atendimento a eventos realizados pela Emdagro**, conforme descrito nas especificações técnicas do Termo de Referência Anexo I do Edital.

Ocorre que o edital estabeleceu que a disputa se dará pelo critério de “menor preço global por lote”, conforme disposto no item 1.1 e no Termo de Referência (Anexo I), que, por sua vez, define lote único, reunindo em um só agrupamento uma série de serviços de natureza técnica e operacional completamente distintas, tais como:

- fornecimento de alimentação e bebidas, que exige alimentação e bebidas o registro da empresa ao CRN e do Responsável Técnico no CRN, alvará sanitário e licenciamento da Vigilância Sanitária;
- locação e montagem de estruturas, que demanda equipe especializada, ART e equipamentos específicos;
- planejamento e execução técnica de eventos, que envolve profissionais com capacitação administrativa e experiência gerencial;
- além de serviços audiovisuais, transporte, decoração, cerimonial e outros de características igualmente diversas.

A inclusão de todos esses serviços em um único lote global impõe, de forma clara, restrição indevida à competitividade, por inviabilizar a participação de empresas especializadas em segmentos específicos e exigir das licitantes uma estrutura multifuncional que poucas empresas no mercado local possuem.

Tal configuração fere frontalmente os princípios da isonomia, da competitividade e da proporcionalidade, previstos nos arts. 5º e 31 da Lei nº 13.303/2016 e no art. 5º da Lei nº 14.133/2021, uma vez que cria barreiras injustificadas ao ingresso de potenciais concorrentes e compromete a seleção da proposta mais vantajosa à Administração.

A descrição do objeto, além de carecer de qualquer justificativa técnica no edital, configura violação à isonomia, à competitividade e à proporcionalidade, representando indícios de possível direcionamento do certame.

Diante desse cenário, a forma como o certame foi estruturado restringe indevidamente a disputa, viola o princípio da isonomia, fere a proporcionalidade e indica possível direcionamento do procedimento licitatório, já que o modelo adotado tende a beneficiar empresas de grande porte ou previamente alinhadas às condições do edital, em prejuízo da ampla participação de fornecedores.

Dessa forma, para o fiel cumprimento da lei e dos princípios que regem as licitações e a Administração Pública, passa-se a análise das irregularidades e dos vícios contidos nos documentos identificados, cuja eventual manutenção acarretará prejuízo à Administração Pública e seus administrados.

3. DAS ILEGALIDADES CONTIDAS NO EDITAL

3.1 – DA INOBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DA COMPETITIVIDADE E DA ECONOMICIDADE

A forma de julgamento “menor preço global por lote” revela-se inadequada e restritiva, considerando a amplitude e a diversidade dos serviços exigidos.

A agregação de atividades com exigências técnicas distintas — inclusive aquelas que demandam licenças sanitárias, registro no CRN e profissionais habilitados — restringe a participação de empresas especializadas em segmentos específicos, contrariando os princípios da isonomia, da ampla competitividade e da seleção da proposta mais vantajosa.

Nos termos do art. 37, XXI, da Constituição Federal e dos arts. 31 e 32 da Lei nº 13.303/2016, as contratações das empresas estatais devem assegurar a ampla participação dos interessados e a adequação do objeto licitado ao princípio da economicidade.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) é firme nesse sentido:

“A adoção de critério de julgamento pelo menor preço global por lote, quando o objeto comporta divisão, configura afronta ao princípio da competitividade.”
(TCU, Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário)

“Sempre que possível, o objeto da licitação deve ser dividido em lotes, de forma a possibilitar a participação do maior número de interessados.”
(TCU, Acórdão nº 2.348/2015 – Plenário)

O art. 32, incisos II e III da Lei nº 13.303/2016 estabelece que as licitações devem visar maior competitividade e, também, o parcelamento do objeto para ampliar a participação de licitantes, vejamos:

Art. 32. Nas licitações e contratos de que trata esta Lei serão observadas as seguintes diretrizes:

II - **busca da maior vantagem competitiva para a empresa pública** ou sociedade de economia mista, considerando custos e benefícios, diretos e indiretos, de natureza econômica, social ou ambiental, inclusive os relativos à manutenção, ao desfazimento de bens e resíduos, ao índice de depreciação econômica e a outros fatores de igual relevância;

III - **parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de licitantes**, sem perda de economia de escala, e desde que não atinja valores inferiores aos limites estabelecidos no art. 29, incisos I e II;

Dividir o objeto de uma licitação em itens ou lotes faz-se necessário sempre que for tecnicamente possível e economicamente vantajoso para a administração pública. A medida visa aumentar a competitividade e buscar a proposta mais vantajosa, permitindo que pequenas e médias empresas participem do certame.

Desse modo, a estruturação do certame em lote único global, sem justificativa técnica idônea e estudo de vantajosidade, viola diretamente os princípios da competitividade, da isonomia e da economicidade, fragilizando a legitimidade do processo licitatório e comprometendo o interesse público primário.

Em suma, a manutenção dessa forma de disputa impede a livre concorrência, reduz a eficiência administrativa e gera forte indício de direcionamento do certame, razão pela qual impugna-se o presente edital, para que seja retificado e possa permitir o parcelamento do objeto, visando a ampliar a participação de outros licitantes.

3.2 – DA NECESSIDADE DE PARCELAMENTO OU SEPARAÇÃO POR GRUPOS HOMOGÊNEOS

O edital deveria prever lotes distintos por categoria de serviço, especialmente separando:

- serviços de alimentação e bebidas (que exigem vigilância sanitária e CRN);
- serviços de estrutura e montagem;
- serviços de planejamento e execução técnica de eventos.

Para a Lei nº 13.303/2016, o parcelamento do objeto é uma diretriz para divisão de licitações em itens menores, visando ampliar a competitividade, desde que não se perca a economia de escala e deve ser tecnicamente viável e economicamente vantajosa, com o objetivo de obter melhores propostas para a empresa, conforme previsto no art. 32, incisos II e III.

No mesmo sentido, na Lei nº 14.133/2021, o parcelamento é a divisão da licitação em itens ou lotes sempre que for tecnicamente viável e economicamente vantajoso. A regra geral é o parcelamento para aumentar a competitividade e a eficiência das compras públicas, conforme estabelece o art. 40, inciso V, alínea 'b' e o art. 47, inciso II.

Portanto, ao adotar lote global, o edital do presente certame infringiu expressamente os dispositivos legais acima mencionados, além de que não justificou tecnicamente a impossibilidade de divisão do objeto.

O simples argumento do Termo de Referência (item 1.1) de que a medida visa à “visibilidade e habilidade gerencial da empresa” é insuficiente e genérico, não substituindo o estudo técnico preliminar que demonstre, de fato, a inviabilidade do parcelamento.

3.3 – DA VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DO POSSÍVEL DIRECIONAMENTO

A forma como o edital foi estruturado — concentrando em lote único a execução de diversos serviços de natureza distinta e independente — também configura clara violação ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da Constituição Federal) e compromete o caráter competitivo que deve nortear todo procedimento licitatório.

A isonomia entre os licitantes pressupõe a igualdade de condições de participação, o que se torna inviável quando o instrumento convocatório aglutina serviços incompatíveis entre si, exigindo das empresas interessadas capacidades técnicas e operacionais diversas que dificilmente coexistem em um mesmo prestador.

Esse tipo de estrutura beneficia apenas empresas de grande porte ou consórcios previamente preparados para abranger toda a gama de atividades descritas no objeto, em detrimento de micro e pequenas empresas que, embora plenamente qualificadas para determinadas parcelas

do objeto (como alimentação, montagem de estruturas ou sonorização), ficam automaticamente excluídas da competição.

Trata-se de cenário que viola não apenas a isonomia, mas também frustra a política pública de incentivo à participação de micro e pequenas empresas, prevista no art. 170, IX, da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 123/2006.

O Tribunal de Contas da União tem reiteradamente reconhecido que a ausência de justificativa para a aglutinação de objetos distintos em um único lote constitui restrição indevida e indício de direcionamento:

“A falta de justificativa técnica para a não divisão do objeto em lotes configura restrição à competitividade e indício de direcionamento do certame.”
(TCU, Acórdão nº 1.614/2014 – Plenário)

“A aglutinação de serviços sem afinidade técnica ou operacional em um único lote restringe a participação de licitantes e afronta os princípios da isonomia e da competitividade.”
(TCU, Acórdão nº 1.920/2016 – Plenário)

A ausência de estudo técnico preliminar que demonstre a vantajosidade da licitação em lote único, bem como a inexistência de justificativa formal no Termo de Referência, reforça o caráter restritivo e a falta de transparência no planejamento do presente certame.

Ademais, a aglutinação artificial de serviços de diferentes naturezas potencializa o risco de direcionamento, pois limita a concorrência a poucos fornecedores que, por coincidência ou conveniência, reúnem todas as condições exigidas, gerando suspeita de que o edital possa ter sido moldado para atender determinado perfil de empresa — hipótese que o próprio TCU identifica como indício de fracionamento indevido ao inverso (aglutinação antieconômica).

Portanto, a manutenção de lote único, tal como previsto, viola os princípios da isonomia, da competitividade, da proporcionalidade e da impessoalidade, previstos nos arts. 5º e 31 da Lei nº 13.303/2016 e art. 5º da Lei nº 14.133/2021, além de comprometer a credibilidade e a transparência do certame.

Assim, para resguardar a lisura do processo licitatório e assegurar a seleção da proposta mais vantajosa, impugna-se o presente edital, a fim de que seja feita sua revisão, com a divisão do objeto em lotes ou itens homogêneos, permitindo a participação isonômica de todos os interessados e eliminando qualquer indício de direcionamento.

4. DO PEDIDO

Diante do exposto, requer seja recebida e julgada dentro do prazo legal, **a presente IMPUGNAÇÃO AO EDITAL** (a qual é interposta sem o prejuízo da eventual adoção de medidas judiciais), para que sejam feitas as devidas mudanças:

- a) reconhecer a ilegalidade da forma de disputa por menor preço global por lote único, em razão da heterogeneidade do objeto e da restrição à competitividade;
- b) ser feita a alteração do edital, com a divisão do objeto em itens ou lotes homogêneos, de modo a:
 - i. separar em lote separados os serviços de alimentação e bebidas dos demais serviços de apoio e estrutura;
 - ii. no mesmo lote, alimentação apresentação de alvará de vigilância sanitária e registro do conselho de classe CRN da empresa e do responsável técnico.
 - iii. permitir a participação de empresas especializadas em cada segmento;
- c) republicar o edital, com nova data de abertura, em cumprimento ao princípio da ampla competitividade e da isonomia;
- d) caso não acolhida, que o Pregoeiro submeta a questão à Procuradoria-Geral do Estado ou à assessoria jurídica da EMDAGRO, nos termos do item 4.2.1 do edital e do §3º do art. 7º da Lei nº 14.133/2021, para manifestação sobre a legalidade da manutenção do lote global.

Posteriormente, após a republicação do edital nos itens destacados acima, requer a reabertura dos respectivos prazos, em obediência ao art. 55, §1º da Lei 14.1333/2021.

Requer, também, a notificação dos demais licitantes para manifestarem-se e terem ciências do conteúdo da presente impugnação.

Nestes termos, pede deferimento.

Aracaju/SE, 30 de outubro de 2025.

ANA CRISTINA MELO DOS REIS
RCB EMPREEND. SERV. & IND. LTDA
RG nº 576.464 SSP/SE e CPF nº 533.405.665-34.
Representante Legal da Empresa.